



CONGRESSO NACIONAL

CD/22196.33834-00

Medida Provisória n.º 1.107, de 17 de março de 2022.

Institui o Programa de Simplificação do Microcrédito Digital para Empreendedores - SIM Digital e altera a Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, a Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005, a Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, a Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, e a Lei nº 13.636, de 20 de março de 2018, para estabelecer medidas de estímulo ao empreendedorismo popular e à formalização dos pequenos negócios. Altera a Lei nº 6.009, de 26 de dezembro de 1973, a Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986, e a Lei nº 11.182, de 27 de setembro de 2005, para dispor sobre o transporte aéreo.

EMENDA N.º _____

(Do Sr. Otavio Leite)

O art. 3º da Medida Provisória n.º 1.107, de 17 de março de 2022, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 3º As operações de microcrédito no âmbito do SIM Digital serão concedidas exclusivamente a pessoas naturais e microempreendedores individuais que não tenham, em 31 de janeiro de 2022, operações de crédito ativas na pesquisa disponível no Sistema de Informações de Créditos disponibilizado pelo Banco Central do Brasil, na forma estabelecida em ato do Ministro de Estado do Trabalho e Previdência, salvo quando destinadas à quitação integral ou parcial de créditos anteriores, o que será avaliado pela instituição financeira concessora.

§ 1º As operações de microcrédito concedidas no âmbito do SIM Digital serão destinadas a:

I - pessoas naturais que exerçam alguma atividade produtiva ou de prestação de serviços, urbanas ou rurais, de forma individual ou coletiva; e

II - pessoas naturais e microempreendedores individuais no âmbito do PNMPO.

§ 2º A primeira linha de crédito a ser concedida ao beneficiário pessoa natural corresponderá ao valor máximo de R\$



* C D 2 2 1 9 6 3 3 8 3 4 0 0 *



CONGRESSO NACIONAL

1.000,00 (mil reais) e, aos microempreendedores individuais, de 1/12 avos do limite anual deste regime de tributação, considerada a soma de todos os contratos de operação, ativos e inativos, efetuados no âmbito do SIM Digital.

§ 3º As linhas de créditos subsequentes somente poderão ser concedidas para microempreendedores individuais que tenham recebido qualificação técnico profissional, na forma estabelecida em ato do Ministro de Estado do Trabalho e Previdência.

Justificativa

Frente às dificuldades vivenciadas pelos Microempreendedores, muitos optaram por aderir a financiamentos que na maioria das vezes ocorrem em condições menos favoráveis. Privar estes empresários de aderir ao SM Digital seria punir aqueles que buscaram o adimplemento de suas obrigações, ainda que sob condições mais onerosas.

Sendo assim, nossa sugestão é no sentido de que seja permitida a adesão ao SM Digital com o intuito de quitar financiamentos anteriores. Isso, certamente, irá gerar uma melhor condição desses Microempreendedores.

Outro ponto importante se refere ao valor a ser concedido. O Limite de R\$ 3.000,00 limita de forma significativa a atuação dos Microempreendedores. Diante disso, nossa sugestão seria de que tal valor fosse limitado a 1/12 avos do limite anual desses Microempreendedores, a fim de que o valor estivesse mais condizente com a necessidade de investimento desses Empresários.

Vale ressaltar que a presente emenda surgiu de debate com a Fecomércio/RJ, na pessoa do seu Presidente - Senhor Antonio Florêncio de Queiroz Junior – proposta consonante com o desenvolvimento do empreendedorismo.

Deputado OTAVIO LEITE

PSDB/RJ



CD/22196.33834-00

1 2 3 4 5 6 7 8 9 0